



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 08/10/2019 07:52

Numeração Única: 21973-43.2016.811.0042 Código: 445121 Processo Nº: 445121 / -	
Tipo: Crime	Livro: Requerimentos Avulsos e Offícios
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: Representação pela decretação da Prisão Preventiva, condução coercitiva, busca e apreensão e bloqueio judicial de contas bancárias. Inquérito Policial nº. 087/2015/DECFCAP (nº. Fórum 6539-14.2016.811.0042 - Cód. 430826)	
Tipo de Ação: Prisão Preventiva (art. 254 e ss do CPPM)->MATÉRIA CRIMINAL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR	
Partes	
Requerente: Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Interessado(a): VALDIR AGOSTINHO PIRAN	
Interessado(a): FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO	
Andamentos	
05/10/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10594, com previsão de disponibilização em 08/10/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 04/10/2019.	
04/10/2019	
Mandado Expedido	
MANDADO DE INTIMAÇÃO	
Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, Cpf: 33690766753, Rg: 131465, Filiação: Haydee Bicudo Lima e Francisco Gomes Andrade Lima, data de nascimento: 01/05/1953, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, casado(a), funcionário público estadual/aposentado.	
FINALIDADE: LEVAR A EFEITO O(S) ATO(S) INDICADO(S) ABAIXO, NO CAMPO "OBJETO", em conformidade com o despacho abaixo transcrito e documentos eventualmente anexados, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte(s) integrante(s) deste mandado.	
Objeto: Proceder a intimação de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO acerca da decisão de fls. 1771 a 1785 - V, cujo dispositivo resta abaixo colacionado. Resta ainda advertido o acusado, quanto as medidas impostas por ocasião da revisão das cautelares penais, tudo nos termos da r. decisão.	
Despacho/Decisão: (...) Posto isto, nos termos da fundamentação exposta DECIDO:1.REVOGAR as medidas cautelares impostas em face de VALDIR AGOSTINHO PIRAN, descritas nos itens "a" e "b" da decisão de fls. 996/997, as quais previam a abstenção de manter contato com as testemunhas arroladas pelo MPE e com os demais réus deste processo, sob qualquer pretexto e abstenção de frequentar quaisquer repartições públicas estaduais;2.RESTITUIR os passaportes FF581905 e YA3274241 apreendidos nestes autos, caso não exista a imposição da medida em outro processo, pessoalmente ao acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, certificando-se a entrega nos autos, ocasião em que ESTABELEÇO a medida de "proibição de ausentar-se do País sem prévia comunicação ao Juízo, com a apresentação de documentos comprobatórios dos deslocamentos de ida e retorno, bem como de sua permanência no local";3.DEFERIR o pedido de substituição do valor da fiança por garantia real referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 86.471 do 2º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Cuiabá – MT, correspondentes aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, condicionando a efetivação da substituição à comprovação pelo Requerente do levantamento da construção de indisponibilidade de bens existente, bem como da anuência da pessoa jurídica proprietária do imóvel e de seus sócios proprietários da oferta da garantia real em substituição aos valores depositados à título de fiança;4.REVOGAR a medida cautelar imposta em face de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO de "proibição de ausentar-se da Comarca de Cuiabá sem prévia autorização do Juízo", mantendo-se, contudo, as demais medidas impostas, notadamente a de "comparecimento em juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado", ocasião em que ESTABELEÇO que o comparecimento em juízo deverá ocorrer bimestralmente contados do primeiro ato a ser realizado até 31.10.2019;5. INDEFERIR o pedido de restituição de passaporte formulado por FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO. INTIMEM-SE os acusados e as defesas, ocasião em que os acusados deverão ser advertidos quanto as medidas impostas por ocasião	

da revisão das cautelares penais.DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público desta decisão.Com a juntada de novos documentos pela defesa de VALDIR AGOSTINHO PIRAN objetivando a efetivação da substituição neste ato deferida, com a regularização das condições impostas, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos.Às providências. CUMPRA-SE com urgência.Cuiabá – MT, 03 de outubro de 2.019.Ana Cristina Silva MendesJuíza de Direito

Cuiabá, 04 de outubro de 2019

Thays Machado
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.686/CNGC

04/10/2019

Mandado Expedido
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, Cpf: 33690766753, Rg: 131465, Filiação: Haydee Bicudo Lima e Francisco Gomes Andrade Lima, data de nascimento: 01/05/1953, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, casado(a), funcionário público estadual/aposentado.

FINALIDADE: LEVAR A EFEITO O(S) ATO(S) INDICADO(S) ABAIXO, NO CAMPO “OBJETO”, em conformidade com o despacho abaixo transcrito e documentos eventualmente anexados, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte(s) integrante(s) deste mandado.

Objeto: Proceder a intimação de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO acerca da decisão de fls. 1771 a 1785 - V, cujo dispositivo resta abaixo colacionado. Resta ainda advertido o acusado, quanto as medidas impostas por ocasião da revisão das cautelares penais, tudo nos termos da r. decisão.

Despacho/Decisão: (...) Posto isto, nos termos da fundamentação exposta DECIDO:1.REVOGAR as medidas cautelares impostas em face de VALDIR AGOSTINHO PIRAN, descritas nos itens “a” e “b” da decisão de fls. 996/997, as quais previam a abstenção de manter contato com as testemunhas arroladas pelo MPE e com os demais réus deste processo, sob qualquer pretexto e abstenção de frequentar quaisquer repartições públicas estaduais;2.RESTITUIR os passaportes FF581905 e YA3274241 apreendidos nestes autos, caso não exista a imposição da medida em outro processo, pessoalmente ao acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, certificando-se a entrega nos autos, ocasião em que ESTABELEÇO a medida de “proibição de ausentar-se do País sem prévia comunicação ao Juízo, com a apresentação de documentos comprobatórios dos deslocamentos de ida e retorno, bem como de sua permanência no local”;3.DEFERIR o pedido de substituição do valor da fiança por garantia real referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 86.471 do 2º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Cuiabá – MT, correspondentes aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, condicionando a efetivação da substituição à comprovação pelo Requerente do levantamento da construção de indisponibilidade de bens existente, bem como da anuência da pessoa jurídica proprietária do imóvel e de seus sócios proprietários da oferta da garantia real em substituição aos valores depositados à título de fiança;4.REVOGAR a medida cautelar imposta em face de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO de “proibição de ausentar-se da Comarca de Cuiabá sem prévia autorização do Juízo”, mantendo-se, contudo, as demais medidas impostas, notadamente a de “comparecimento em juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado”, ocasião em que ESTABELEÇO que o comparecimento em juízo deverá ocorrer bimestralmente contados do primeiro ato a ser realizado até 31.10.2019;5. INDEFERIR o pedido de restituição de passaporte formulado por FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO. INTIMEM-SE os acusados e as defesas, ocasião em que os acusados deverão ser advertidos quanto as medidas impostas por ocasião da revisão das cautelares penais.DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público desta decisão.Com a juntada de novos documentos pela defesa de VALDIR AGOSTINHO PIRAN objetivando a efetivação da substituição neste ato deferida, com a regularização das condições impostas, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos.Às providências. CUMPRA-SE com urgência.Cuiabá – MT, 03 de outubro de 2.019.Ana Cristina Silva MendesJuíza de Direito

Cuiabá, 04 de outubro de 2019

Thays Machado
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.686/CNGC

04/10/2019

Mandado Expedido
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): VALDIR AGOSTINHO PIRAN, Cpf: 45705038968, Rg: 7772848, Filiação: Iracema Piran e Pedro Arminio Piran, data de nascimento: 15/07/1961, brasileiro(a), natural de B. Jesus do Barracão-PR, divorciado(a), empresário.

FINALIDADE: LEVAR A EFEITO O(S) ATO(S) INDICADO(S) ABAIXO, NO CAMPO “OBJETO”, em conformidade com o despacho abaixo transcrito e documentos eventualmente anexados, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte(s) integrante(s) deste mandado.

Objeto: Proceder a intimação do Acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, acerca da decisão de fls. 1771 a 1785-V, cujo dispositivo resta abaixo colacionado.

Resta ainda advertido o acusado, quanto as medidas impostas por ocasião da revisão das cautelares penais, tudo nos termos da r decisão.

Despacho/Decisão: (...) Posto isto, nos termos da fundamentação exposta DECIDO:1.REVOGAR as medidas cautelares impostas em face de VALDIR AGOSTINHO PIRAN, descritas nos itens “a” e “b” da decisão de fls. 996/997, as quais previam a abstenção de manter contato com as testemunhas arroladas pelo MPE e com os demais réus deste processo, sob qualquer pretexto e abstenção de frequentar quaisquer repartições públicas estaduais;2.RESTITUIR os passaportes FF581905 e YA3274241 apreendidos nestes autos, caso não exista a imposição da medida em outro processo, pessoalmente ao acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, certificando-se a entrega nos autos, ocasião em que ESTABELEÇO a medida de “proibição de ausentar-se do País sem prévia comunicação ao Juízo, com a apresentação de documentos comprobatórios dos deslocamentos de ida e retorno, bem como de sua permanência no local”;3.DEFERIR o pedido de substituição do valor da fiança por garantia real referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 86.471 do 2º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Cuiabá – MT, correspondentes aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, condicionando a efetivação da substituição à comprovação pelo Requerente do levantamento da construção de indisponibilidade de bens existente, bem como da anuência da pessoa jurídica proprietária do imóvel e de seus sócios proprietários da oferta da garantia real em substituição aos valores depositados à título de fiança;4.REVOGAR a medida cautelar imposta em face de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO de “proibição de ausentar-se da Comarca de Cuiabá sem prévia autorização do Juízo”, mantendo-se, contudo, as demais medidas impostas, notadamente a de “comparecimento em juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado”, ocasião em que ESTABELEÇO que o comparecimento em juízo deverá ocorrer bimestralmente contados do primeiro ato a ser realizado até 31.10.2019;5. INDEFERIR o pedido de restituição de passaporte formulado por FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO. INTIMEM-SE os acusados e as defesas, ocasião em que os acusados deverão ser advertidos quanto as medidas impostas por ocasião da revisão das cautelares penais.DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público desta decisão.Com a juntada de novos documentos pela defesa de VALDIR AGOSTINHO PIRAN objetivando a efetivação da substituição neste ato deferida, com a regularização das condições impostas, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos.Às providências. CUMPRA-SE com urgência.Cuiabá – MT, 03 de outubro de 2.019.Ana Cristina Silva MendesJuíza de Direito

Cuiabá, 04 de outubro de 2019

Thays Machado
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.686/CNGC

04/10/2019

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Nos Termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007 – CGJ. Impulsiono estes autos com a finalidade de INTIMAR as defesa dos acusados FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO E VALDIR AGOSTINHO PIRAN, para tomar ciência da decisão proferida nos autos código 445121, de fls. 1771 a 1785 – v, cujo dispositivo resta a seguir colacionado: Posto isto, nos termos da fundamentação exposta DECIDO: 1. REVOGAR as medidas cautelares impostas em face de VALDIR AGOSTINHO PIRAN, descritas nos itens “a” e “b” da decisão de fls. 996/997, as quais previam a abstenção de manter contato com as testemunhas arroladas pelo MPE e com os demais réus deste processo, sob qualquer pretexto e abstenção de frequentar quaisquer repartições públicas estaduais; 2. RESTITUIR os passaportes FF581905 e YA3274241 apreendidos nestes autos, caso não exista a imposição da medida em outro processo, pessoalmente ao acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, certificando-se a entrega nos autos, ocasião em que ESTABELEÇO a medida de “proibição de ausentar-se do País sem prévia comunicação ao Juízo, com a apresentação de documentos comprobatórios dos deslocamentos de ida e retorno, bem como de sua permanência no local”; 3. DEFERIR o pedido de substituição do valor da fiança por garantia real referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 86.471 do 2º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Cuiabá – MT, correspondentes aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, condicionando a efetivação da substituição à comprovação pelo Requerente do levantamento da construção de indisponibilidade de bens existente, bem como da anuência da pessoa jurídica proprietária do imóvel e de seus sócios proprietários da oferta da garantia real em substituição aos valores depositados à título de fiança; 4. REVOGAR a medida cautelar imposta em face de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO de “proibição de ausentar-se da Comarca de Cuiabá sem prévia autorização do Juízo”, mantendo-se, contudo, as demais medidas impostas, notadamente a de “comparecimento em juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado”, ocasião em que ESTABELEÇO que o comparecimento em juízo deverá ocorrer bimestralmente contados do primeiro ato a ser realizado até 31.10.2019; 5. INDEFERIR o pedido de restituição de passaporte formulado por FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO. INTIMEM-SE os acusados e as defesas, ocasião em que os acusados deverão ser advertidos quanto as medidas impostas por ocasião da revisão das cautelares penais. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público desta decisão. Com a juntada de novos documentos pela defesa de VALDIR AGOSTINHO PIRAN objetivando a efetivação da substituição neste ato deferida, com a regularização das condições impostas, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos. Às providências. CUMPRA-SE com urgência. Cuiabá – MT, 03 de outubro de 2.019. Ana Cristina Silva Mendes Juíza de Direito

04/10/2019

Carga

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

03/10/2019

Decisão->Determinação

Incidente nº 21973-43.2016. 811.0042 - COD. 445121

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

VISTOS.

Trata-se de Incidente instaurado por conta da Representação pela PRISÃO PREVENTIVA, CONDUÇÃO COERCITIVA, BUSCA E APREENSÃO e BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTAS BANCÁRIAS formulada pela Polícia Judiciária Civil e Ministério Público em decorrência dos fatos desarticulados por conta da deflagração das Operações denominadas SODOMA I e II, ocasião em que teria se constatado a existência de Organização Criminosa liderada pelo então Governador do Estado de Mato Grosso SILVAL DA CUNHA BARBOSA e composta por PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e outros membros não participantes do esquema que deu partida para a deflagração da Operação SODOMA III.

À guisa de contextualização, cumpre relatar, em apertada síntese, os fatos imputados pelo Ministério Público que originaram a deflagração da Operação SODOMA III e, por consequência, o ajuizamento da Ação Penal nº 6539-14.2016.811.0042.

Segundo consignado na exordial, FILINTO MULLER, na condição de Colaborador, teria informado em Delação Premiada que foi responsável pela lavagem de R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) oriundos de vantagem indevida solicitada por ocasião do pagamento da desapropriação de área situada no bairro JARDIM LIBERDADE, que custou aos cofres públicos o montante aproximado de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais).

Naquela oportunidade, na evolução das investigações, teria se descortinado a atuação da Organização Criminosa liderada por SILVA BARBOSA, então Governador do Estado de Mato Grosso, cujos integrantes supostamente agiram contra o erário para viabilizar o pagamento referente à desapropriação autorizada pela Lei Estadual nº 6.869/1997, regularizada pelo Decreto Estadual nº 2.110/2014, mediante a cobrança de vantagem indevida do proprietário da área na ordem de 50% do valor total obtido.

Para tanto, os supostos integrantes da ORCRIM, ocupantes dos cargos do alto escalão do Poder Executivo Estadual e sob a regência, em tese, do Governador do Estado à época, viabilizaram o pagamento do valor pretendido pela empresa SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS pelos 97,5844 hectares da área registrada sob a matrícula 46.945 do Cartório do 5º Ofício de Cuiabá, muito embora a Lei Estadual nº 6.869/1997 tenha prevista a desapropriação de apenas 55 hectares do imóvel.

Nesse cenário, vislumbrou o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ante as declarações prestadas por colaboradores e dos elementos probatórios colhidos, que a Organização Criminosa, prevendo o proveito econômico a ser obtido indevidamente junto ao processo em tramitação na Casa Civil do Estado de Mato, protocolado pela empresa SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, teria ofertado ao proprietário da empresa facilidades no pagamento da quantia pretendida mediante a recompensa indevida, a título de propina, na ordem de 50% do valor total recebido.

Após o aceite do repasse da contrapartida pelo proprietário da área ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, passaram, em tese, a agir SILVAL BARBOSA, os Secretários de Estado da Casa Civil, PEDRO JAMIL NADAF, de Fazenda, MARCEL SOUZA DE CURSI, de Planejamento, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e do Procurador do Estado FRANCISCO LIMA, com o auxílio do Presidente do INTERMAT, AFONSO DALBERTO, para providenciar o deferimento do pedido formulado, a elaboração do decreto expropriatório, o arranjo orçamentário, a elaboração dos decretos orçamentários e o pagamento da quantia antes do final do exercício do mandato do Governador, ocorrido em 31.12.2014.

Segundo apurou-se, o suposto esquema teria sido levado a efeito em razão da necessidade de SILVAL BARBOSA quitar dívida adquirida por ele junto à VALDIR AGOSTINHO PIRAN, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e para amortizar os custos da festa da posse realizada pelo Buffet Leila Malouf, da família de ALAN AYOUB MALOUF, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de modo que o valor residual da quantia recebida foi dividida entre os operadores do esquema.

Aduz que para dar ar de legalidade à operação, foi elaborado um documento, ideologicamente falso, o qual simularia a cessão de direitos referente à área desapropriada, na proporção de 50%, em favor da empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELLI-ME.

Finalizado o processamento do pedido no Executivo Estadual que resultou no deferimento do pagamento pleiteado, o Grupo teria passado a contar com a ação de FILINTO MULLER, controlador da empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELLI-ME, aberta em nome de Sebastião Faria, contudo efetivamente manipulada por FILINTO, que seria utilizada pelo Grupo, em tese, para efetuar o branqueamento de capitais referente a vantagem indevida recebida e com a ação do advogado LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, procurador da empresa SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e indicado para receber em sua corrente os pagamentos realizados pelo Estado.

Na medida em que os pagamentos foram efetuados na conta corrente de LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, sustentou o MPE que, embasados no documento simulado da Cessão de Direitos sobre o imóvel e para acobertar a operação, LEVI passou a realizar transferências bancárias e emitir cheques em favor à empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELLI-ME, suposta cessionária meeira do valor recebido pela desapropriação do imóvel.

Por sua vez, a empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELLI-ME, onde teria se efetuado a lavagem de capitais, seria responsável por partilhar os valores em favor dos agentes integrantes da ORCRIM e daqueles auxiliares na efetivação do esquema, inclusive a cota cabível à FILINTO MULLER pela lavagem do dinheiro, tendo como objetivo precípua o pagamento da dívida particular de SILVAL DA CUNHA BARBOSA com VALDIR AGOSTINHO PIRAN, na ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Assim, dos R\$ 31.715.000,00 (trinta e um milhões e setecentos e quinze mil reais) pagos à SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, R\$ 15.857.000,00 (quinze milhões e oitocentos e cinquenta e sete mil reais) teriam sido repassados à empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELLI-ME.

Por sua vez, dos R\$ 15.857.000,00 (quinze milhões e oitocentos e cinquenta e sete mil reais) captados ilegalmente pela Organização Criminosa, coube à SILVAL BARBOSA a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que foram utilizados para quitar uma dívida particular contraída com VALDIR PIRAN, que teria sido paga na medida em que as parcelas eram pagas pelo Estado de Mato Grosso.

Assim, em 21.09.2016, a douta Magistrada à época, ante ao alegado, DEFERIU os pedidos do Ministério Público do Estado para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE SILVAL DA CUNHA BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA E FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, MARCEL SOUZA DE CURSI, SILVIO CESAR CORREA DA ARAUJO e VALDIR AGOSTINHO PIRAN, DEFERIR O PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA de JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, VALDIR AGOSTINHO PIRAN JUNIOR, ALAN AYOUB MALOUF, ERONIR ALEXANDRE, MARCELO BENEDITO MALOUF, JAIR SANTANA RODRIGUES BRAGA, JOSÉ MIKHAEL MALUF NETO, CATARINO JOSÉ DA SILVA NETO, ADEMIR BERONDI, WILLIAN SOARES TEIXEIRA e ELIANE MARIA DA SILVA e AUTORIZAR A BUSCA E APREENSÃO nos endereços declinados às fls. 50/51 da Representação.

No que se refere ao Pedido de Bloqueio de Contas, DETERMINOU a extração de cópias da representação e do parecer ministerial e a AUTUAÇÃO em incidente apartado, como incidente de Sequestro.

No decorrer da Operação, após cumpridas todas as determinações do Juízo, às fls. 754/817, a defesa de VALDIR PIRAN compareceu aos autos requerendo a reconsideração da decisão que decretou a sua prisão preventiva, ocasião em que apresentou a sua versão dos fatos, bem como ofertou em garantia real 17 imóveis de modo a alcançar a mesma finalidade do sequestro determinado nos autos nº 26865-92.2016.811.0042.

Alternativamente ao pedido de revogação da prisão preventiva, pugnou pela substituição do enclaustramento cautelar por medidas cautelares, além da apreensão do passaporte, cumprida em 28.09.2016.

Às fls. 818/833, a defesa de VALDIR PIRAN apresenta em complementação mais 04 imóveis, totalizando 21 imóveis ofertados em garantia, avaliados em R\$ 16.800.000,00 (dezesseis milhões e oitocentos mil reais), bem como reiterou o pedido de reconsideração do decreto prisional.

Às fls. 834/862, novamente a defesa de VALDIR PIRAN atravessa aos autos pedido em que informou o cumprimento da medida de sequestro nos autos nº 26865-92.2016.811.0042 em face das empresas PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA e pleiteou a utilização do valor bloqueado, até o limite de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), para o pagamento de eventual fiança a vir ser estipulada em substituição à prisão preventiva decretada nestes autos.

Com vista dos autos, o Ministério Público, vislumbrando a postura colaborativa do Requerente, bem como um cenário processual em que não haveria indícios de um vínculo aparente dele com o grupo criminoso, manifestou-se favoravelmente a revogação da prisão preventiva de VALDIR AGOSTINHO PIRAN, mediante fiança e medidas cautelares.

Às fls. 879/896 e 897/929, constam as petições de VALDIR PIRAN em complementação aos pedidos já efetuados em Juízo referente aos imóveis ofertados em garantia, bem como o pedido de fixação de fiança.

Às fls. 931/932, consta a decisão proferida pelo Juízo, sob o fundamento de que inexistem motivos para manter o acusado sob custódia, concedendo LIBERDADE PROVISÓRIA à VALDIR PIRAN oportunidade em que arbitrou fiança de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e fixou as seguintes medidas cautelares:

- a) se abstenha de manter contato com as testemunhas arroladas pelo MPE e com os demais réus deste processo, sob qualquer pretexto;
- b) se abstenha de frequentar quaisquer repartições públicas estaduais;
- c) mantenha-se sob monitoração eletrônica, a fim de que o Juízo se assegure do real e efetivo cumprimento das duas primeiras condições ora impostas.

Às fls. 933/971, consta juntado o pedido formulado pela defesa de SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO, pugnando pela nulidade das provas produzidas referente ao ilícito de coação no curso do processo.

Às fls. 972/974, consta o comprovante de recolhimento da fiança arbitrada em benefício de VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Às fls. 979/980, consta a petição formulada por PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, informando os dados bancários para a efetivação da devolução dos valores sequestrados em conta corrente nos autos nº 26865-92.2016.811.0042.

Às fls. 1005/1006, em consideração ao recolhimento do valor referente à fiança arbitrada em favor de VALDIR PIRAN, a douta Magistrada à época determinou a expedição de alvará de liberação da quantia de R\$ 2.973.257,78 (dois milhões, novecentos e setenta e três mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) e eventuais rendimentos, vinculados ao Id. 439860, à empresa PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, conforme dados bancários informados às fls. 979/980, item "1" e a expedição de alvará de liberação da quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e eventuais rendimentos, valor depositado a maior pelo acusado, cujos dados bancários devem ser fornecidos pela defesa.

Às fls. 1110, consta a petição informando os dados bancários para liberação da quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Às fls. 1148/1160, consta o pedido de revogação da cautelar de monitoração eletrônica formulado pela defesa de VALDIR PIRAN.

Às fls. 1161, consta juntado o Ofício nº 01/2017-2ª Sec. Crim., da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Sakamoto, noticiando ao Juízo a CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM em Habeas Corpus em favor de ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, para que seja recolhido, à título de fiança, o valor de R\$ 607.000,00, devidamente atualizado e após o devido pagamento, expedir o competente alvará de soltura com a fixação de medidas cautelares.

Às fls. 1162/1196, consta o pedido da defesa de ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO para prestar fiança por meio de hipoteca do imóvel registrado sob a matrícula nº 65309 do 2º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá.

Às fls. 1197/1198, consta a decisão proferida pelo Juízo pela qual determina a intimação da defesa de ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO para regularizar a outorga uxória por meio de instrumento público, após a regularização, determinou a avaliação do imóvel e vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls.

1148/1160.

Às fls. 1225/1228, consta a juntada pela defesa de ARNALDO da outorga uxória instrumentalizada por documento público.

Às fls. 1231/1232, consta a manifestação do Ministério Público pelo indeferimento da revogação da medida de monitoração eletrônica de VALDIR PIRAN, e às fls. 1233/1238, consta a manifestação do Ministério Público pugnando pela aplicação da cautelar de monitoração eletrônica em face de ARNALDO e pela intimação de sua defesa para apresentar o laudo de avaliação do imóvel dado em fiança.

Às fls. 1239/1242, consta a decisão indeferindo o pedido de revogação da cautelar de monitoração eletrônica de VALDIR PIRAN, bem como impondo medidas cautelares em face de ARNALDO, além daquelas já fixadas por ocasião do julgamento do HC 143911/2016.

Às fls. 1246/1264, consta o laudo de avaliação do imóvel dado por ARNALDO ALVES.

Às fls. 1327/1328, consta a decisão determinando a inserção da hipoteca no imóvel matriculado sob o nº 65309, para fins de garantia à fiança arbitrada em favor de ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, bem como a intimação da defesa para efetuar a complementação da fiança no valor de R\$ 21.542,17 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos).

Às fls. 1330/1346, consta juntado o pedido de revogação da Prisão Preventiva formulada por FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO.

Às fls. 1349/1373, consta o pedido formulado pela OAB em benefício de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO pugnando a substituição da prisão preventiva do acusado por prisão domiciliar ou, alternativamente, a sua transferência para o Corpo de Bombeiros de Cuiabá – MT.

Às fls. 1374/1376, consta juntado o comprovante de recolhimento da complementação da fiança arbitrada em favor de ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de Revogação da Prisão Preventiva de FRANCISCO LIMA.

Às fls. 1393/1404, consta a petição formulada pela defesa de VALDIR PIRAN pleiteando a revogação da cautelar de monitoração eletrônica.

Às fls. 1405, consta a manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pedido de revogação da cautelar de monitoração eletrônica formulado por VALDIR PIRAN.

Às fls. 1406/1407, consta o decisum pelo qual o Juízo tomou conhecimento da Revogação da Prisão Preventiva deferida em favor de FRANCISCO LIMA nos autos do HC nº 1005724-92.2017.811.0000, bem como DEFERIU o pedido de revogação da medida cautelar de monitoração em favor de VALDIR PIRAN, mantendo-se vigentes as demais medidas impostas.

Às fls. 1420/1428, consta o pedido de restituição dos passaportes formulado pela defesa de VALDIR PIRAN.

À fls. 1429/1430, consta o parecer ministerial pelo indeferimento do pedido de restituição dos passaportes de VALDIR PIRAN.

Às fls. 1432/1438, consta o adendo ao pedido de fls. 1420/1428, e às fls. 1439/1441, consta a reiteração do pedido de devolução dos passaportes apreendidos de VALDIR PIRAN.

Com nova vista, o Ministério Público manteve o posicionamento pelo indeferimento do pedido.

Às fls. 1445/1446, consta a decisão de indeferimento da restituição dos passaportes apreendidos.

Às fls. 1466/1467, consta o termo da audiência admonitória realizada pelo Juízo, ocasião em que o acusado ARNALDO ALVES fora inserido em monitoração eletrônica, bem como advertido e compromissado a respeito das medidas cautelares fixadas em substituição da prisão.

Às fls. 1479/1483, consta o pedido formulado por FRANCISCO LIMA para ausentar-se da comarca e deslocar-se até a cidade do Rio de Janeiro, o qual, após análise, o Ministério Público não apontou qualquer objeção e, por sua vez, foi deferido pelo Juízo às fls. 1496.

Às fls. 1500/1502, consta juntado aos autos o Ofício nº 85/2019-2ªSec.Crim, que comunicou a concessão do pedido de extensão de Habeas Corpus em favor de ARNALDO ALVES, para afastar a imposição de monitoração eletrônica.

Às fls. 1505/1566, consta nos autos o pedido formulado pela defesa de VALDIR AGOSTINHO PIRAN requerendo a revogação de cautelares e a substituição do valor dado a título de fiança por garantia real.

Em suma, aduz o Requerente que as medidas cautelares fixadas por ocasião da Liberdade Provisória concedida em seu favor são desnecessárias, visto que não mais se adequam ao caso concreto e às finalidades para as quais foram propostas, visto que deixaram de subsistirem os motivos em razão do encerramento da instrução processual.

De igual modo, sustenta que não há risco de fuga ou reiteração delitiva do acusado, de modo que pleiteia pela revogação da medida de recolhimento dos passaportes, compromissando-se a dar conhecimento ao Juízo todas as vezes que o Acusado se ausentar do País.

Por fim, requereu a substituição do valor dado em fiança arbitrada em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), por garantia real idônea e suficiente para assegurar o erário.

Assim, oferta em garantia o imóvel de propriedade de sua empresa PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Bairro Alvorada, onde se encontra situado o "Supermercado COMPER", registrado sob a matrícula nº 86.471, junto ao 2º Serviço Notarial e Registral de Imóveis da Comarca de Cuiabá.

Na oportunidade apresenta o laudo de avaliação atribuindo ao bem imóvel o valor total de R\$ 72.450.000,00 (setenta e dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), pugnando por apresentar nos autos o documento comprobatório demonstrando a baixa do gravame por ordem do TRF da 1ª Região que recai sobre o bem.

Às fls. 1567/1586, consta a manifestação da defesa de VALDIR PIRAN pugnando pela substituição da fiança por garantia real apresentando o laudo de avaliação elaborado no âmbito da Justiça Federal dando valor apenas ao lote no importe de R\$ 20.770.000,00 (vinte milhões e setecentos e setenta mil reais).

Às fls. 1587/1605, consta nova manifestação da defesa de VALDIR PIRAN juntando aos autos o laudo de avaliação do imóvel realizado nos autos 23537-65.2013.811.0041, pela 7ª Vara Cível de Cuiabá, constando a avaliação do imóvel no importe de R\$ 69.735.840,00 (sessenta e nove milhões setecentos e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta reais).

Com vista dos autos, a douta Representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados por VALDIR PIRAN, dispondo que o encerramento da instrução processual reforçaria ainda mais a importância de se afastar os riscos concretos de que o Requerente se evada do distrito da culpa com o intuito de evitar o resultado do processo ao qual responde.

Do igual forma, manifestou-se contrário ao pedido de substituição da fiança por garantia real, dispondo que o Juízo já estaria seguro e aceitar a substituição seria o mesmo que “andar para trás”.

Sustenta que o valor de avaliação apresentado pelo Requerente estaria muito elevado, o que dificultaria a comercialização do bem pelo preço constante do laudo e que o imóvel não estaria livre e desimpedido haja vista que no local funciona o Supermercado Comper e demandaria notificação extrajudicial ou ingresso de ação judicial para desocupação do bem.

Por fim, dispõe que o arbitramento da fiança também deve ser levado em consideração o valor das custas processuais, já que a fiança servirá para o pagamento das custas, da prestação pecuniária, a pena de multa e eventual indenização, razão pela qual manifesta-se pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas cautelares, bem como quanto ao pleito de substituição do valor pago como fiança por garantia real, ambos formulados por VALDIR PIRAN.

Às fls. 1609/1619, consta o pedido de Revogação de medida cautelar de proibição de se ausentar da Comarca formulada pela defesa de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO.

Às fls. 1621/1765, consta a manifestação da defesa de VALDIR PIRAN juntando aos autos dos acórdãos proferidos pelo TRF1 onde se comprovaria a determinação para desbloqueio do imóvel dado em garantia real em substituição à fiança.

Às fls. 1769/1770, consta a manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas cautelares formulado pela defesa de FRANCISCO LIMA.

É o relatório.

Cuida-se de incidente instaurado do qual resultou na deflagração da Operação SODOMA III e ajuizamento da respectiva Ação Penal no qual se apura a prática de Crimes Contra a Administração Pública e Lavagem de Dinheiro praticados por Organização Criminosa e auxiliares, evidenciados pela cobrança de vantagem indevida para o pagamento de desapropriação pelo Estado e, ainda, o branqueamento de capitais da propina recebida.

Compulsando os autos, verifico que constam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelas defesas dos acusados VALDIR AGOSTINHO PIRAN e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, os quais pugnam ao Juízo, respectivamente pela Revogação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e substituição de Fiança por Garantia Real e Revogação de Medidas Cautelares.

Nesse cenário, observo que os acusados tiveram a Prisão Preventiva decretada nestes autos e os respectivos mandados de prisão foram devidamente cumpridos em 26.09.2016, em face de VALDIR PIRAN, e em 01.10.2016, em face de FRANCISCO LIMA.

Em 28.10.2016, VALDIR PIRAN obteve a concessão de Liberdade Provisória com Fiança e imposição de medidas cautelares.

Em 13.07.2017, FRANCISCO LIMA teve seu pedido de extensão de liminar concedida pelo Desembargador Alberto Ferreira de Souza, ocasião em que fora substituída a prisão preventiva por medidas cautelares.

Em que pese as manifestações do Ministério Público contrárias aos pedidos dos Acusados, calha ponderar que as medidas cautelares ainda vigentes em face dos acusados tem finalidade precípua de preservação da instrução processual, especialmente quando há proibição de frequentar órgãos públicos e de incomunicabilidade entre partes e com testemunhas, a qual já se encontra encerrada desde 28.07.2017.

Por sua vez, as cláusulas de restrição de liberdade, evidenciadas pela proibição de ausentarem-se da comarca e retenção de passaporte, impostas para garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, não podem ser utilizadas como modo de antecipar eventual aplicação de pena e, portanto, não deve ter em sua aplicação qualquer cunho punitivo.

Nesse cenário, tem-se o entendimento que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão deve ter por pressuposto as hipóteses e fundamentos da prisão cautelar, sob pena de traduzir o seu efeito em medida draconiana.

Há de se sopesar que, in casu, ainda pende sobre os acusados a presunção da inocência, de modo que a proximidade da prolação de eventual sentença condenatória, não deve servir de indicação de riscos de evasão e, por consequência, furtar-se a aplicação da lei penal.

Portanto, há de se ter em mente que as medidas cautelares penais são postas no âmbito de exegese em estreito liame subjetivo, contudo, indiscutivelmente, de caráter excepcional, proporcional e provisório, com finalidade única e exclusivamente processual e não material.

É dever do Magistrado a correta “dosagem” em sua discricionariedade judicial, a considerar que a imposição da medida, a depender de sua intensidade, tem trânsito tênue entre a inocuidade e o arbítrio.

Neste ponto, ao determinar a submissão de acusado ao cumprimento de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, o decisum deve ter fundado esteio na existência de elementos concretos que permitam indicar o risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do CPP, sob pena de afronta à presunção de inocência, ao direito de livre locomoção e ao devido processo legal.

Deste modo, considerando o encerramento da instrução processual, não havendo indícios concretos de reiteração criminosa e, tampouco, constatadas palpáveis evidências quanto à fuga dos acusados, não verifico na hipótese, a teor do disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal, a demonstração e justificativa motivada para manutenção de medidas cautelares do modo como vigentes.

Quanto a alegada importância de se afastar riscos concretos de evasão do distrito da culpa para evitar o resultado do processo pelo qual respondem os acusados, os quais supostamente impediriam a restituição dos passaportes dos acusados, entendo que não restou devidamente demonstrado e evidenciado tais riscos, haja vista que ambos os acusados tem vida constituída e estabelecida neste País.

O Requerente VALDIR PIRAN tem vida pessoal e profissional constituída no país, possuindo diversas empresas em pleno funcionamento, além disso, demonstrou posicionamento colaborativo com as investigações e com a Ação Penal, como reconhecido por membros do Ministério Público que já apontaram manifestação neste feito, e cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão durante os mais de 02 (dois) anos sem qualquer intercorrência ou notícia de descumprimento, de modo que não se vislumbram indícios concretos de que irá empreender fuga para o estrangeiro.

Por sua vez, no que se refere ao acusado FRANCISCO LIMA, embora demonstre ter vida pessoal constituída no país, ter cumprido as medidas cautelares impostas sem qualquer intercorrência ou notícia de descumprimento pende contra ele a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 7266-70.2016.811.0042, no qual fora condenado pela prática do crime do art. 1º, "caput", da Lei nº 9.613/98, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e multa de 200 (duzentos) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, tendo o Magistrado que presidiu o feito à época aplicado a medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, com a retenção do respectivo passaporte na forma da lei, determinando a intimação para entrega do documento em até 24 (vinte e quatro) horas, razão pela qual impossibilita o deferimento do pedido.

Por fim, pende de análise o pedido de substituição da fiança arbitrada no importe de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por garantia real formulada por VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

O Ministério Público imputa em face do Requerente o crime de lavagem de capitais da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), recebida por determinação de SILVAL DA CUNHA BARBOSA à título de pagamento de dívida pessoal contraída por ele com o Requerente no ano de 2013, fato este reconhecido tanto por SILVAL, na condição de colaborador, como pelo próprio Requerente, que confirma o recebimento dos valores por conta do mútuo concedido ao então Governador do Estado.

Sem adentrar ao meritum causae, é clarividente e inegável que o acusado adotou uma postura deveras colaborativa desde a deflagração da Operação, visto que conforme já relatado, após o cumprimento de sua prisão, já houve manifestação de sua defesa apresentando ao Juízo 21 imóveis em garantia real, em valor superior ao dano imputado e ao suposto valor branqueado.

Não bastasse isso, ofertou a quantia de R\$ 12.000.000,00, em importe inferior ao valor de avaliação dos imóveis, cujo pedido fora acatado para concedê-lo a liberdade provisória com arbitramento de fiança e imposição de cautelares.

Contudo, como de conhecimento, o País enfrenta grave crise econômica, o que tem ocasionado sérios abalos no ramo empresarial, de modo que há lastro na fundamentação posta pelo Requerente no pleito de substituição da fiança por garantia real.

Somado a isso, observo que a mesma oportunidade de obterem a substituição do enclausro mediante a fiança por garantia real ou a substituição do bloqueio de valor em espécie por garantia real, foi concedida a outros acusados, como no caso de ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, cuja fiança consta garantida por imóvel ofertado em substituição ao pagamento em espécie e no caso de ALAN AYOUB MALUF, nos autos da Medida de Sequestro – COD. 449860, oportunidade em que obteve o deferimento da substituição do numerário bloqueado em contas bancárias

mediante a entrega de caução real, ocasião em que foi DETERMINADO o sequestro de imóvel ofertado.

Nesse aspecto, o Código de Processo Penal, no artigo 330, preconiza ao aplicador do direito, que "a fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar."

Portanto, a substituição do valor em espécie por garantia real é perfeitamente possível.

In casu, o Requerente apresentou três laudos de avaliação, sendo que dois deles realizados sob o crivo Judicial, um no Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso e outro no Juízo da 7ª Vara Cível de Cuiabá, e nos três documentos foram declinados valores de avaliação muito superiores ao valor da fiança paga, portanto, cobriria, além de eventual reparação, os custos do processo, multa, prestação pecuniária e outros gastos.

Quanto ao empecilho posto pela ocupação do imóvel por terceiros, entendo, com a devida vênia, que tal alegação não merece acolhimento, visto que tal argumentação não foi levada em conta pelo Parquet ao aceitar em dação em pagamento imóveis notadamente ocupados por terceiros em sede de celebração de diversos Acordos de Colaboração Premiada, à título de reparação de danos e ressarcimento ao erário e, portanto, incabível o arrazoado na espécie.

Por fim, embora conste na matrícula do imóvel a anotação de indisponibilidade de bens levada a efeito pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, afirma o douto Patrono do Requerente que em sede de Mandados de Segurança impetrados no TRF1 foram proferidos acórdãos que concederam as seguranças vindicadas, para reconhecer a ilegalidade e insubsistência da medida constritiva e determinando a suspensão dos efeitos do ato coator consistente no arresto prévio à hipoteca legal dos bens imóveis e o arresto de bens móveis e valores pertencentes ao peticionário, de modo que com o levantamento da restrição anotada a margem da matrícula do imóvel, não haveria quaisquer empecilhos para garantia real ofertada.

Posto isto, nos termos da fundamentação exposta DECIDO:

1. REVOGAR as medidas cautelares impostas em face de VALDIR AGOSTINHO PIRAN, descritas nos itens "a" e "b" da decisão de fls. 996/997, as quais previam a abstenção de manter contato com as testemunhas arroladas pelo MPE e com os demais réus deste processo, sob qualquer pretexto e abstenção de frequentar quaisquer repartições públicas estaduais;

2. RESTITUIR os passaportes FF581905 e YA3274241 apreendidos nestes autos, caso não exista a imposição da medida em outro processo, pessoalmente ao acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, certificando-se a entrega nos autos, ocasião em que ESTABELEÇO a medida de "proibição de ausentar-se do País sem prévia comunicação ao Juízo, com a apresentação de documentos comprobatórios dos deslocamentos de ida e retorno, bem como de sua permanência no local";

3. DEFERIR o pedido de substituição do valor da fiança por garantia real referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 86.471 do 2º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Cuiabá – MT, correspondentes aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, condicionando a efetivação da substituição à comprovação pelo Requerente do levantamento da constrição de indisponibilidade de bens existente, bem como da anuência da pessoa jurídica proprietária do imóvel e de seus sócios proprietários da oferta da garantia real em substituição aos valores depositados à título de fiança;

4. REVOGAR a medida cautelar imposta em face de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO de "proibição de ausentar-se da Comarca de Cuiabá sem prévia autorização do Juízo", mantendo-se, contudo, as demais medidas impostas, notadamente a de "comparecimento em juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado", ocasião em que ESTABELEÇO que o

comparecimento em juízo deverá ocorrer bimestralmente contados do primeiro ato a ser realizado até 31.10.2019;

5. INDEFERIR o pedido de restituição de passaporte formulado por FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO.

INTIMEM-SE os acusados e as defesas, ocasião em que os acusados deverão ser advertidos quanto as medidas impostas por ocasião da revisão das cautelares penais.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público desta decisão.

Com a juntada de novos documentos pela defesa de VALDIR AGOSTINHO PIRAN objetivando a efetivação da substituição neste ato deferida, com a regularização das condições impostas, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos.

Às providências.

CUMPRA-SE com urgência.

Cuiabá – MT, 03 de outubro de 2.019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

02/10/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

02/10/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

01/10/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

01/10/2019

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 566479, protocolado em: 30/09/2019 às 17:18:08

01/10/2019

Juntada de Petição